



## Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 113/2015-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 110/2015, que “Altera dispositivos da Lei nº 2.840, de 3 de setembro de 2012, que institui o Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública Estadual, REFAZ - V.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 24 de junho de 2015.

**Deputado MAURÃO DE CARVALHO**  
**Presidente – ALE/RO**

RECEBIDO NA COTEL  
Em 29/06/15  
Horas 10 : 50  
Por Lais



## Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

### AUTÓGRAFO DE LEI Nº 110/2015

Altera dispositivos da Lei nº 2.840, de 3 de setembro de 2012, que institui o Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública Estadual, REFAZ - V.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. Passa a vigorar, com a seguinte redação, o artigo 3º da Lei nº 2.840, de 3 de setembro de 2012:

“Art. 3º. Para usufruir dos benefícios do programa, o sujeito passivo deve formalizar sua adesão, que se efetivará com o pagamento de parcela única ou da primeira parcela, até 31 de dezembro de 2015.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 24 de junho de 2015.

**Deputado MAURÃO DE CARVALHO**  
**Presidente – ALE/RO**





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

MENSAGEM N. 106 , DE 3 DE JUNHO DE 2015.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que "Altera dispositivos da Lei n. 2.840, de 3 de setembro de 2012, que institui o Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública Estadual, REFAZ-V".

Nobres Parlamentares, a matéria ora apresentada visa a dar continuidade às medidas para incentivar os contribuintes em débito com a Fazenda Pública a quitarem seus compromissos com o Estado, com a finalidade de fortalecer a economia estadual ao buscar formas alternativas de recursos, viabilizando ingressos financeiros, conforme condições expressas de Convênio ICMS, aprovado no Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, o qual estendeu a abrangência do Programa até 31 de dezembro de 2015.

Ademais, cumpre-me a obrigação de esclarecer a Vossas Excelências que, por ser matéria tratada e aprovada pelo CONFAZ, obtida por meio do Convênio ICMS 43, de 20 de maio de 2015, este Executivo apenas reproduz os termos legais com as devidas adequações, não cabendo qualquer alteração ao texto proposto, sob pena de nulidade, nos termos da Lei Complementar n. 24, de 7 de janeiro de 1975.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI DE 3 DE JUNHO DE 2015.

Altera dispositivos da Lei n. 2.840, de 3 de setembro de 2012, que institui o Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública Estadual, REFAZ - V.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Passa a vigorar, com a seguinte redação, o artigo 3º da Lei n. 2.840, de 3 de setembro de 2012:

“Art. 3º. Para usufruir dos benefícios do programa, o sujeito passivo deve formalizar sua adesão, que se efetivará com o pagamento de parcela única ou da primeira parcela, até 31 de dezembro de 2015.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.